

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Udelar/Unisinos/URI/UFSCM /Univali/UPF/FURG;

Coordenador: Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-257-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas.
I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

Essa obra é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de “Direitos Sociais e Políticas Públicas II” realizado no V Encontro Internacional do CONPEDI em Montevidéu, entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, o qual focou suas atenções na temática “Instituciones y desarrollo em la hora actual de América Latina”. Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos.

Gustavo Dantas Carvalho e Carlos Augusto Alcântara Machado tratam da percepção internacional das políticas públicas de moradia do Estado brasileiro e a importância do Programa ‘Minha Casa, Minha Vida’ para o desenvolvimento nacional e efetivação do direito social. Já Claudia Cristina Trocado Gonçalves de Araujo Costa verifica as consequências trazidas pela Lei nº 12.990/2014 que assegura o direito a cotas aos candidatos que se autodeclararem negros ou pardos no ato de inscrição de concurso público.

Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga investiga a declaração do estado de coisas inconstitucional na saúde pública brasileira e a celebração de compromisso significativo para efetivação do direito social. Ainda quanto à saúde, Pryscilla Gomes Matias avalia no Brasil e, subsidiariamente, no âmbito do sistema ONU, as principais medidas estatais e multitudinárias realizadas da década de 80 aos anos 2000 em busca do acesso à saúde, especificamente no que diz respeito à obtenção de medicamentos antirretrovirais (ARV).

Rogério Luiz Nery da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello trabalham o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e investigam se o trabalho digno resta assegurado eficazmente a essas pessoas. Por sua vez Jessica Hind Ribeiro Costa e Mônica Neves Aguiar da Silva fazem uma criteriosa análise da incompatibilidade entre a política de redução de danos e o modelo proibicionista incorporado pela Lei 12.343/06.

O artigo de Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa e Marana Sotero de Sousa apresenta o desenvolvimento econômico do setor rural a partir das políticas públicas de crédito desenvolvidas para a agricultura familiar e de que maneira políticas criadas para uma atividade agrícola específica podem acarretar reflexos positivos. Na mesma esteira sobre

agricultura familiar, Lucelaine dos Santos Weiss Wandscheer e Daiana de Lima Mito tratam dessa característica, mas com protagonismo da segurança alimentar nacional e a relação estatística com a diminuição da fome.

Maria Paula Daltro Lopes aborda a aplicação da justiça restaurativa como política pública criminal. Enquanto que Paloma Costa Andrade e Bianca Berdine Martins Mendes fazem uma análise comparativa da efetividade constitucional do direito social à educação nos casos Brasil e Portugal. E José Carlos Loureiro da Silva e Daniel de Souza Assis trazem reflexos sobre políticas públicas no setor migratório brasileiro.

Guilherme Martins Teixeira Borges aborda o direito humano à alimentação adequada como expressão do fenômeno da pobreza em sua dimensão social da privação das capacidades. Dorli João Carlos Marques e Elizabeth Cristina Brito Vale fazem um diagnóstico do bairro Jorge Teixeira da capital amazonense quanto as vulnerabilidades sociais que podem favorecer a violência intencional.

Por fim, Alline Luiza de Abreu Silva analisa o idoso, vítima pela violência intrafamiliar, e a viabilidade do counseling de grupo na Medida Específica de Proteção. E Alessandra Noremborg e Isabelle Pinto Antonello abordaram os direitos sociais da mulher dentro das políticas públicas no contexto brasileiro.

Boa leitura!

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – PUC-SP

POLÍTICAS PÚBLICAS CRIMINAIS: A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

POLITICAS PÚBLICAS CRIMINAIS: LA APLICACIÓN DE LA JUSTICIA RESTAURATIVA

Maria Paula Daltro Lopes ¹

Resumo

A análise dos preceitos estabelecidos pela Justiça Restaurativa no âmbito penal aliada a Políticas Públicas, reveste-se o atual contexto social do Brasil, direcionando na mobilização para a busca e concretização dos direitos sociais, com aplicação da efetividade dos direitos fundamentais. Tais fundamentos são encontrados nos direcionamentos da Justiça Restaurativa, vez que trouxe um novo foco sobre o crime e a justiça, bem como propõe um novo pensamento sobre a política criminal e a valorização da sociedade.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Políticas públicas, Métodos alternativos, Humanização, Direito penal

Abstract/Resumen/Résumé

El análisis de los preceptos establecidos por la Justicia restaurativa en materia penal junto con la política pública, ocupa el contexto social actual de Brasil, la dirección de la movilización para la búsqueda y realización de los derechos sociales, la aplicación de la efectividad de los derechos fundamentales. Dichas bases se encuentran en las direcciones de la justicia restaurativa, ya que ha traído un nuevo enfoque sobre la delincuencia y la justicia, y se propone una nueva forma de pensar sobre la política criminal y la apreciación de la sociedad.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justicia restaurativa, Políticas públicas, Los métodos alternativos, Humanización, Derecho penal

¹ Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho – Uninove.

INTRODUÇÃO

“A vida do direito é o diálogo da história.”

Miguel Reale

As questões penais sempre se revestiam nos estudos por meio das práticas criminosas e a conseqüente a imposição de pena de prisão, como forma de ser feita a Justiça. Isto é o que se ocupa os juristas, buscar a definição do ato para que se enquadre na legislação penal.

No contexto atual, em especial o Brasil, este pensamento é perpetuado por aqueles que sofrem com as condutas criminosas, passando a pedir constantemente que seja realizada e aplicada a lúdima Justiça. Mas esta justiça pleiteada é aquela que deverá ser feita por meio de punições excessivas, desrespeitando os direitos humanos e fundamentais estabelecidos na Carta Magna Brasileira.

Relevante mencionar ainda que a punição seria a exclusão do criminoso da sociedade, utilizando o direito penal como um carro de bombeiros para apagar os incêndios provocados pela violência.

Com a aplicação desta política criminal falida têm-se como recompensa a formação de um círculo vicioso, que a própria sociedade brasileira acaba por se envolver, como o aumento da população carcerária, das reincidências criminosas, entre outros, indo na contramão dos preceitos adotados legalmente que acabam por não funcionar, é o caso da ressocialização estabelecida no ordenamento das execuções criminais.

O direito penal não consegue mais dar respostas, apenas nos leva ao imediatismo social, ou seja, revisa-se a possibilidade de aumento de pena para o crime do momento, como forma de estancar a violência. Não seria hora de pensar em novas políticas para mudar este aspecto social atual? Visualizar tendências para alterar a visão tradicionalista, falida, do direito penal e das políticas públicas?

Como forma inicial, os preceitos a respeito das Políticas Públicas seriam traduzidos como meios e métodos a serem colocados em práticas as decisões governamentais com o intuito de ajustar a coletividade e a sociedade, buscando empregar medidas que efetivassem por completo os direitos humanos e sociais.

As políticas públicas são, portanto, diretrizes elaboradas para arrostar problema coletivamente relevante, possuindo como elementos a

intencionalidade pública e a resposta a um problema público, devendo ser analisadas sob uma abordagem multicêntrica, cujo foco não é o ente emanador da *policy*, mas a natureza do obstáculo que deve ser superado, razão pela qual não somente os atores estatais são protagonistas nos estabelecimento das políticas públicas, mas também organizações privadas, organizações não governamentais e organismos multilaterais, que são verdadeiras redes de políticas públicas.¹

A concepção de políticas públicas se aliar aos ensinamentos da Justiça Restaurativa, que tem demonstrado uma preocupação com os caminhos que a Justiça Penal anda percorrendo com a necessidade de manutenção para com o equilíbrio entre os envolvidos na prática criminosa, ou seja, autor, vítima e comunidade, juntos para obterem resultados de como proceder com a redução da reincidência criminal, e, por fim, restaurar a situação rompida pelo cometimento do delito.

A HUMANIZAÇÃO PENAL

Como os ensinamentos da Justiça Restaurativa a necessidade de estabelecer os objetivos da humanização das relações sociais, tornam-se bases da construção da cultura da paz, bem como passa a envolver a comunidade na busca de uma solução para redução da violência e criminalidade.

Desde os primórdios, pode ser dito que o crime sempre será encontrado dentro da sociedade, ou seja, sempre haverá um agente que acabará por romper os ditames estabelecidos pelo Estado quando qualifica uma conduta como criminosa. A ruptura desta barreira dá por diversas formas, como problemas pessoais, sociais, educacionais.

Já é caso de estudos pela criminologia a constante a necessidade de reavaliar os métodos clássicos do direito penal diante da modernização da sociedade.

Na verdade, é necessário buscar em métodos alternativos de resolução de conflitos possibilidades de mudança do cenário atual, e não mais recorrer ao imediatismo penal, com o aumento das penas como forma de freio para redução da violência.

A norma penal criminalizante, portanto, é a principal chave de análise da ideologia criminalizante que, a partir da experiência européia, tornou-se o mais contundente instrumento de seleção social, sob o discurso do controle de criminalidade.²

¹ SANSON, Alexandre. **Os Grupos de Pressão e a Consequência de Políticas Públicas**. O Direito e as Políticas Públicas no Brasil. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 125.

² CRESPO, Aderlan. **Curso de Criminologia. As relações políticas e jurídicas sobre o crime**. São Paulo: Elsevier Editora, 2009. p. XIX

A adoção da Justiça Restaurativa alcançou em meados de 1990 o ápice como forma para resolução alternativa de conflitos, sendo aplicado nos mais diversos casos que o direito residia.

Entretanto, o nascedouro ocorreu na década de 70, quando se deu início as vertentes ligadas aos estudos a respeito do abolicionismo do direito penal, uma vez que este não mais conseguiu dar uma resposta eficiente nas instituições penais, bem como manteve a imposição das punições no formato tradicionalista do direito penal.

As questões penais com a responsabilização dos atos criminais que verdadeiramente poderiam atingir a coletividade ou o indivíduo, continuariam com a aplicação pelo Poder Judiciário das penas a eles cominadas, e, assim, aos demais casos, ou seja, aqueles de menor potencial ofensivo, poderiam ser aplicados outros métodos alternativos que resolvessem o conflito originado, com a exclusão da aplicação de penas corporais.

As discussões com relação aos métodos apresentados pelo direito penal tradicional sempre foram questionadas nas discussões jurídicas, se realmente a pena de prisão seria o único método eficaz para coibir as práticas criminosas, acabando com a reincidência criminal.

Já alertava Michel Foucault³ sobre a ineficácia da aplicação da pena de prisão, *“a prisão em seu todo é incompatível com toda essa técnica da pena-efeito, da pena-representação, da pena-função geral, da pena-sinal e discurso. Ela é a escuridão, a violência e a suspeita.”*

A prisão não é o único problema a respeito da ineficácia do direito penal tradicional, mas também a frieza colocada para julgar e discutir os problemas penais. A tríade penal fica apenas a cargo do juiz, promotor e réu (e seu advogado).

A vítima pouco importa ao tradicionalismo penal, até mesmo porque para a legislação brasileira o Estado é a maior vítima, e o cometimento do crime transforma em uma desobediência estatal, afrontando-o. Por outro lado, a comunidade, também se torna vítima da prática delitiva, uma vez que todos do local onde ocorreu a criminalidade se tornam receosos e amedrontados, desconhecendo posteriormente o resultado do julgamento pelo crime em questão.

³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 2009. p. 110.

É evidente que toda esta frieza e distanciamento por parte do direito penal tradicional acaba por trazer para a sociedade uma sensação de impunidade, pois não são informadas a respeito dos passos que foram dados, e se realmente o agressor foi punido.

A premissa acima demonstra uma problematização ocorrida no Brasil, a falta de informações e de seu acesso a comunidade, que acaba por desconhecer algumas instituições jurídicas e seus fundamentos, contribuindo para aumentar a sensação de impunidade e do descrédito a estas instituições.

Diante da ineficácia dos resultados atuais trazidos pelo direito penal tradicional, que Howard Zehr⁴, o propagador da Justiça Restaurativa pelo mundo, acabou por formar os princípios que regeriam a mesma, haja vista que nesta política a preocupação agora giraria em torno dos valores que foram violados pela prática criminosa e não com relação ao fato em si, na linguagem penal, na violação do tipo.

A comunidade, o ofensor, a vítima e a justiça estaria no mesmo pé de igualdade para resolver de forma clara as questões surgidas pelo cometimento do crime, e, não simplesmente, deixar apenas para o Poder Judiciário com sua frieza, trazer uma resolução plausível.

Não raro, vítimas, ofensores e membros da comunidade sentem que o sistema deixa de atender adequadamente às suas necessidades...
Muitos sentem que o processo judicial aprofunda as chagas e os conflitos sociais ao invés de contribuir para seu saneamento e pacificação.
A justiça restaurativa procura tratar de algumas dessas necessidades e limitações. Desde os anos 70 vem surgindo vários programas e abordagens em centenas de comunidade de vários países e mundo.⁵

Historicamente é válido ressaltar, diante do surgimento os preceitos da Justiça Restaurativa, que na Nova Zelândia⁶ já desenvolvia os conhecimentos de práticas restaurativas para resolução de conflitos, no qual o povo tribal possuía o hábito de se reunirem no formato de círculo, mediante a presença de familiares e membros da comunidade, sob a organização de um mediador ou facilitador, que coordenaria as falas e os posicionamento de todos com disciplina, para que todos contribuíssem e buscassem uma resolução do conflito⁷.

⁴ ZEHR, op cit., 2012.

⁵ Ibidem, p. 13-14.

⁶ Ibidem, p. 14.

⁷ CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CEAG. **Justiça Restaurativa**. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/jij/apostila_ceag/MODULO_IX.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2013.

Esta é a principal característica da Justiça Restaurativa, a formação em círculos restaurativos para que todos os envolvidos possam ficar frente a frente, conversando de forma clara, objetiva e honesta, não precisando esconder suas ideias, e, que todos possam observar e ouvir com clareza o raciocínio exposto, e, por fim ser alcançado a um resultado para colocar a termo no conflito suscitado.

A comunidade, o ofensor, a vítima e o Poder Judiciário são figuras principais que podem restaurar as relações rompidas pela prática criminosa, buscando soluções eficazes que possam contribuir para a construção de uma sociedade jurídica, justa e eficaz.

As abordagens circulares surgiram nas comunidades aborígenes do Canadá. Para descrever o processo, o juiz Barry Stuart, em cuja vara um desses círculos foi reconhecido pela primeira vez através de sentença judicial, escolheu o termo “Círculos de Construção de Paz”. Hoje os círculos têm inúmeras aplicações. Além dos círculos de sentenciamento, que objetivam determinar sentenças para processos criminais, há círculos de apoio (em preparação a círculos de sentenciamento), círculos para lidar com conflitos no ambiente no trabalho, e até círculos como forma de diálogo comunitário.⁸

Com a aplicação dos métodos da Justiça Restaurativa estar-se-à diante da busca pela verdade real, verdade esta que no direito penal tradicional se utiliza dos meios apresentados pela Polícia Judiciária, com a utilização de investigações, que muitas vezes não se consegue obter elementos para elaboração da *notitia criminis*, e, aqui, na Justiça Restaurativa a busca, a investigação se dará pelo meio do diálogo, do encontro restaurativo entre a vítima e o agressor e a comunidade, todos vitimizados pelo crime, semeando a necessidade da busca pela cultura da paz.

A Justiça Restaurativa manejou de forma brilhante o afastamento de se manter ainda a ideia do direito penal tradicional, que visava apenas à aplicação da punição, sem, contudo, se preocupar com a vítima, que tecnicamente é a parte principal do fato delituoso praticado.

Distancia-se assim, da justiça retributiva que visava apenas à aplicação da pena como forma de castigo.

A proposta de Justiça Restaurativa é para aquele agente que padece da sua própria incapacidade de se livrar do ciclo de conflitos em que se insere. É aquele infrator cujo perfil aponta a necessidade de ser ajudado. É aquele que, diante da proposta de um acordo restaurativo bem tramitado, acaba ser

⁸ ZEHR, op cit., 2012. p. 61-62.

permeando com a idéia de que a melhor solução é o seu cumprimento, Enfim, é uma modalidade adequada de se fazer justiça.⁹

Neste sentido ainda:

A Justiça Restaurativa requer, no mínimo, que cuidemos dos danos sofridos pela vítima e de suas necessidades; que seja atribuída ao ofensor a responsabilidade de corrigir aqueles danos, e que vítimas ofensores e a comunidade sejam envolvidos nesse processo.¹⁰

Com isso, seguiram os países implantando em sua política criminal, a mediação, trazendo o diálogo entre as partes, muitas vezes contaminadas pelo conflito a ser superado, com o auxílio de um terceiro que tem a função de mediar tal situação.

É o intuito de buscar a desestimulação para a prática de delitos, mediante a realização de reparação do crime, uma justiça reparadora, com função de ser reintegradora, assim, *“A Justiça Convencional diz: ‘você errou e tem que ser castigado’.* *A Restaurativa pergunta: ‘o que você pode fazer agora para reparar isso?’*¹¹.

Nas lições de Ada Pellegrini Grinover:

Releva, assim, o “fundamento social” das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritariamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido - o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução – e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg.¹²

Mas como já mencionado, o requisito da Justiça Restaurativa é justamente a formação de círculos, com o intuito inicial de trazer à tona os conflitos que surgiram entre as partes envolvidas, na presença de um facilitador, da comunidade e de familiares, que acaba por identificar a “raiz do problema”.¹³

Pode ser citado, por exemplo, os *“Círculos de Paz de Zewlethemba”*, que foram realizados na África do Sul, com o objetivo de embasar a Comissão da Verdade e

⁹ LIMA JUNIOR, Arnaldo Hossepian Salles; AGOSTONI, Alexandra Comar de. **Persecução penal – a justiça restaurativa como forma de solução de conflito decorrente de prática de crime**. Mediação Medidas Alternativas para Resolução de Conflitos Criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 23.

¹⁰ ZEHR, op cit., 2012. p. 36.

¹¹ GRINOVER, op cit., p. 24.

¹² Ibidem, p. 25.

¹³ CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CEAG, op cit., não paginado.

Reconciliação, para apuração dos crimes ocorridos durante o regime *do apartheid*, uma vez que, como fundamento seria a retomada dos fatos que ocorreram no passado recente buscando ao entendimento sobre os fatos, bem como fazendo com que as vítimas e os ofensores após o entendimento sob os fatos, buscarem a paz interior:

As comissões de verdade e reconciliação foram então criadas como uma espécie de anistia, concedida como alternativa ao processo convencional aos ofensores que se dispuseram a confessar seus crimes e tentar obter o perdão das vítimas e seus familiares.¹⁴

Sendo assim, a aplicação da Justiça Restaurativa, hoje, tem o escopo inicial de se buscar uma restauração das relações humanas, o restabelecimento do diálogo que foi se esvaindo ao longo do tempo, causados pela modernidade, que ao invés de agregar as pessoas acabou por isolar, sendo esta uma forma de dar resposta ao cometimento do delito, que não somente a vítima foi atingida, mas a comunidade em si, fazendo com esta participe também na busca da resolução do conflito, é o esquadrihar da cultura de paz que evolui hoje a política criminal.

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS A SEREM INTRODUZIDAS NAS QUESTÕES PENAIS

Como forma de trazer orientação e equilíbrio social, as decisões do governo são externadas influenciando a sociedade, assim, tem-se o conhecimento das Políticas Públicas.

A definição a respeito das políticas públicas é complexa, contudo, sob o aspecto da visão de Estado Democrático de Direito, tem-se a seguinte definição:

A realidade social de hoje demanda do Estado uma enorme gama de atividades para a garantia da cidadania e a efetivação dos direitos fundamentais, daí a afirmação de que o Estado é Democrático e Social de Direito, significando que o Estado deve realizar políticas ou programas de ação, para atingir determinados objetivos sociais.¹⁵

Desta forma, deverá o Estado expandir suas decisões de forma a alcançar toda a sociedade. A inserção dos conceitos da Justiça Restaurativa é um meio de políticas

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legitimidade Jurídica das Políticas Públicas: a Efetivação da Cidadania**. O Direito e as Políticas Públicas no Brasil. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 6.

públicas que direciona a concretização de direitos, em especial, com relação à política criminal, como forma de restaurar a relação rompida pela prática criminosa, equilibrar as partes envolvidas, fazer da justiça um processo curativo e transformador.

A política pública, de acordo com essa concepção, está voltada à a realização de direitos por meio de arranjos institucionais que se expressam em programas de ação governamental complexos. Trata-se de uma série de estratégias para fomentar o uso racional dos meios e recursos postos à disposição dos Poderes Públicos para desempenhar as tarefas próprias do Estado Social e Democrático de Direito.¹⁶

E é, com a premissa acima que se verifica a necessidade de ser aplicada como políticas públicas a Justiça Restaurativa para manter um Estado Social de Direito, haja vista que a função da Justiça Criminal deverá de se aliar aos métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, concedendo acesso à justiça, bem como estabelecendo eficiência nas demandas que são propostas no Judiciário, humanizando as relações envolvidas, além de estabelecer a função social que é de envolver a comunidade na resolução do conflito surgido, bem como restaurar a relação social rompida pelo cometimento do delito, trazendo novamente a paz cerceada.

Vale ressaltar que atualmente, a mediação e a conciliação estão sendo usadas no âmbito do direito civil, do direito de família, consumidor, trabalhista e também na esfera penal.

Os métodos alternativos de resolução de conflitos são avanços do direito, bem como proteção aos fundamentos que embasam o Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, não é apenas litigar que poderá pacificar um conflito gerando, mas conciliando e mediando, também poderão apresentar resultados que pacificarão um conflito.

Pode ser dito que a utilização destes métodos alternativos encontra-se embasado nos preceitos estabelecidos pelo direito fraterno, haja vista que a solidariedade, é o que dá o ponto de partida neste direito, uma vez que se desvincula das imposições estatais e passa a ver o cidadão em sua essência, é o objetivo básico da Justiça Restaurativa, respeitar os direitos humanos e colocando os atores do conflito em posição de fraternidade.

¹⁶ DUARTE, Clarice Seixas. **O Ciclo das Políticas Públicas**. O Direito e as Políticas Públicas no Brasil. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 18.

Nesse sentido o presente texto se fundamenta no Direito Fraternal como fomentador de políticas públicas gestoras da mediação de conflitos, esta última como forma alternativa de tratamento dos mesmos. [...] razão da necessidade de se apresentar uma nova opção para a solução dos conflitos, desvinculando-se das decisões impostas pelo Estado, já que este não mais consegue tratá-los de forma adequada em razão das crises que enfrenta.¹⁷

Com isso, pode ser entendido que a utilização dos métodos alternativos, de fato poderá contribuir para a solidificação das raízes do direito, respeitando os direitos humanos e fundamentais.

Os ensinamentos da Justiça Restaurativa se deram com efetividade nos meados da década de 90, em razão da recomendação proferida pela Organização das Nações Unidas - ONU, por meio do Conselho Econômico para que os países adotassem em sua reforma penal a inclusão de métodos alternativos de resolução de conflitos, que no caso do direito penal seriam as técnicas utilizadas pela Justiça Restaurativa, é a resolução n.º 1999/26, que recebeu o nome de "*Development and implementation of mediation and restorative justice measures in criminal justice*".¹⁸

A ideia da Justiça Restaurativa ganhou força no ano de 2000, na Resolução n.º 2000/14 de 24/07/2000 da ONU, que agregou aos conceitos já existentes, os "Princípios Básicos da Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal"¹⁹.

Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal

PREÂMBULO

Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo.

Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que veem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas, Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades,

Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades,

Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e conseqüências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim

¹⁷ GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: EDINISC, 2011. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/e_book_mediacao.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2013.

¹⁸ Tradução: Desenvolvimento e implementação de medidas de mediação e justiça restaurativa na justiça criminal.

¹⁹ JUSTIÇA para o século 21. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.Udfh7Ds3uE0>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade, Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos...

II. Utilização de Programas de Justiça Restaurativa

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional

7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.

9. As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.

10. A segurança das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução.

11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade.²⁰

Nota-se que tal recomendação fez com que países do mundo inteiro tivessem acesso a esta nova política criminal, e inserisse em seus ordenamentos jurídicos a mediação no âmbito penal, tornando-se evidente que a aplicação das penas alternativas tivesse mais consciência com relação à proteção da dignidade da pessoa humana, traduzindo na efetividade dos Estados Democráticos de Direito na preservação das relações humanas.

Outro país que adotou os preceitos estabelecidos da Justiça Restaurativa em suas políticas públicas foi o Canadá, que inseriu os círculos de “resolução de conflitos e de prolação de sentença”²¹ que tem como marco a exposição do conflito diante da comunidade envolvida, fazendo com que ocorra a manifestação de todos, de forma ordenada, opinando para que se busque um consenso comum. Vale lembrar que nesta modalidade há a presença de um bastão que passa de mão em mão dos presentes no círculo dando a oportunidade para que todos possam expor suas ideias.

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem.

Em Bogotá, na Colômbia, a inserção das práticas de Justiça Restaurativas teve seu passo inicial por intermédio da ESPERE, Escola de Perdão e Reconciliação²², dirigido pela *Fundación para La Reconciliación* com criação no ano de 2000 pelo Padre Leonel Narváez.

O fundamento desta escola restaurativa é trazer resolução aos conflitos existente e prevenir para que outros não aconteçam.

É necessário frisar que Bogotá possuía índices elevados de violência urbana, conseguindo assim, implantar os preceitos da Justiça Restaurativa, aprofundando o conhecimento dos conflitos gerados naquela localidade e buscando soluções pacíficas para sua resolução.

Nota-se que a efetividade e eficiência desta prática são possíveis à instalação também em cidades onde a violência reina, e conseqüentemente os conflitos são abundantes.

Novamente se insere nesta prática a participação da comunidade, com o uso da mediação, bem como são expressos outros aspectos, “aspectos cognitivos, emocionais, comportamentais e espirituais”, sendo que o objetivo da escola do perdão e reconciliação é englobar “subjetividade combinada com a dimensão sociopolítica. Com isso, as pessoas são capazes de desenvolver um novo olhar sobre o perdão e a justiça desenvolvendo uma cultura política do perdão”.²³

Com a solução encontrada para pôr fim ao conflito, duas situações podem ser geradas: a primeira de que haverá um acordo entre as partes, sendo desnecessária a articulação para que seja proferida uma sentença; e, a segunda situação, seria o fato de que entre as partes, não havendo um consenso para solução deste conflito, será necessária manifestação de um juiz para que possa ser dada a conclusão ao conflito suscitado.

Outros círculos são trazidos para que se possam dar vazão aos fundamentos da Justiça Restaurativa, sendo certo de que em sua grande maioria a adoção dos círculos tem a participação da comunidade, pois é esta a outra característica do método restaurativo, fazendo com que se tenha uma justiça garantidora de direitos.

Importante salientar que a responsabilização do ofensor se dá no sentido de que o mesmo poderá ouvir a vítima, o relato das perdas ocorridas com o delito, transtornos e

²² ITEPA FACULDADES. **Escola de Perdão e Reconciliação – Espere**. Disponível em: <<http://www.itepa.com.br/index.php/56-noticia/164-espere-escola-de-perdao-e-reconciliacao>>. Acesso em: 2 jul. 2013. Não paginado.

²³ *Ibidem*.

sofrimentos, experimentando a sensação de ser colocado no lugar da vítima, mas que não seja encarada esta responsabilização como ato de vingança, mas sim no sentido ser realizado uma aprendizagem com seus erros para que não mais se repitam. Aqui a figura presente do direito penal de prevenção à nova prática delitiva.

No Brasil encontra-se a presença da Justiça Restaurativa com a inserção dos círculos restaurativos. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo iniciou na cidade de São Caetano do Sul²⁴, o círculo restaurativo que é realizado com um encontro formal entre o ofensor, a vítima, a comunidade e um facilitador, que seria um mediador, buscando estabelecer um plano de reparação dos danos pessoais e sociais provenientes do conflito.

O plano é apresentado ao juiz para que estabeleça o cumprimento alternativo da pena. Caso a vítima não concorde com o plano estabelecido, não é lhe privado o direito de proceder com o trâmite do processo penal convencional.

Contudo, importante mencionar que além dos objetivos concretos das práticas restaurativas, se faz demasiadamente importante o correto treinamento daqueles que irão promover a mediação, os mediadores da resolução do conflito.

Neste caso é necessário que sejam realizados cursos com formação teórica e vivencial, com a introdução aos conceitos de Justiça Restaurativa, os estudos sobre os diversos círculos apresentados como círculos de paz, círculos vítima, ofensor e comunidade, a aplicação da construção de verdades, como o entendimento sobre punição e restauração, análise sentimental, como raiva, tristeza, rancor, principalmente à aplicação dos preceitos sobre os métodos de resolução de conflitos, mediação, conciliação, e, até mesmo sobre arbitragem.

Dentro do direito penal, muitos campos têm lugares para que sejam instalados os fundamentos restaurativos, nos crimes de menor potencial ofensivo, aqueles em que a pena máxima é até 02 (dois) anos, nas contravenções penais, nos casos de adolescentes em conflito com a lei, tanto no âmbito do estatuto da criança e do adolescente, como também em situações de conflito escolar, nos crimes de violência doméstica, desde que sejam os casos que incidem em lesões de natureza leve, e principalmente, a aplicação nos

²⁴ MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul**: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover a cidadania. São Paulo: CECIP, 2008. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2013.

crimes contra a honra, calúnia, injúria e difamação, são passíveis de receber as práticas dos círculos restaurativos.

A adequação para introdução das práticas, até mesmo, conforme ressaltado nos princípios básicos da Justiça Restaurativa deverá se adaptar a política do vigente no Estado-membro da ONU, no caso do Brasil, que adota o sistema *civil law*, que é regido pelos princípios da indisponibilidade da ação penal e a obrigatoriedade da ação penal pública, encontra-se resistência para a sua efetiva prática, ao contrário dos países que adotam o sistema *commow law*, no qual suas práticas são realizadas por intermédio dos tribunais e não do legislativo.

Enfim, por mais que seja adotado o *civil law*, o Brasil consegue flexibilizar seu sistema, pois pode ser visto medidas que foram inseridas no contexto jurídico na tentativa de se buscar uma redução da litigiosidade. Na lei n.º 9.099/95 aderiu esta flexibilização da lei penal, uma vez que a mesma adota princípios restaurativos, como a transação penal e a suspensão condicional da pena. Ao propor tais benesses ao autor da infração restaura o dano cometido por sua infração, sem, contudo, haver resquícios da justiça convencional.

Justiça Restaurativa é um processo para envolver tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.²⁵

Em recente sessão o Conselho Nacional de Justiça no Brasil, aprovou a resolução em 30/05/2016, que contém diretrizes para que a Justiça Restaurativa seja implementada no Poder Judiciário, com a finalidade de buscar a conscientização dos fatores e dinâmicas sociais, em seu aparato violento e desumano.

É notório informar que no Brasil a Justiça Restaurativa foi implementada há dez anos, sendo que apenas em seis Estados possuem normatizações e resoluções a respeito do assunto.

Tem se ainda, o conhecimento de que a Justiça Restaurativa vem sendo adotada também no âmbito da Polícia Judiciária por alguns Estados brasileiros, são os delegados mediadores, que tem a função de no momento em que toma conhecimento de uma infração penal, conscientizar as partes sobre o conflito originado, a adoção da polícia comunitária. Verifica-se nas Unidades Pacificadoras da Polícia, UPPs, esta inserção da

²⁵ ZEHR, op cit., 2012. p. 49.

restaurativa, que mediante diálogo e conhecimento do conflito, consegue estabelecer a pacificação daqueles envolvidos.

O papel do Delegado de Polícia será de conscientizar as partes de que as melhores soluções para os problemas não estão nos extremos, mas sempre no meio, ensinando-as a divergirem sem perder o respeito e a importância de aprenderem a lidar com as renúncias e frustrações da vida, de forma que os litigantes voltem a conviver em harmonia social, reduzindo a possibilidade de eclosão de um novo conflito, ou seja, evitando a reincidência.²⁶

São métodos empregados pela Justiça Restaurativa como preceitos de políticas públicas, tanto para a vítima, como para o ofensor e a comunidade:

Com relação às vítimas, deverão ser explicitadas todas as informações com relação ao ato lesivo, dizendo a verdade e dando vez para que elas possam falar dos fatos ocorridos, bem como a forma de possibilidade de restituição patrimonial, indenização para a vítima diante dos fatos ocorridos pelo cometimento do crime.

Aos ofensores e a comunidade, seguem as orientações dadas por Howard Zehr²⁷:

Os ofensores precisam que a justiça lhes ofereça:

1. Responsabilização que
 - a. Cuide dos danos resultantes,
 - b. Estimule a empatia e a responsabilidade e
 - c. Transforme a vergonha
2. Estímulo para a experiência de transformação pessoal, inclusive:
 - a. Cura dos males que contribuíram para o comportamento lesivo,
 - b. Oportunidades de tratamento para dependências químicas e/ou outros problemas e
 - c. Aprimoramento de competências pessoais.
3. Estimulo e apoio para reintegração à comunidade.
4. Para alguns, detenção, ao menos temporária.

As comunidades precisam que a justiça ofereça:

1. Atenção às suas preocupações enquanto vítimas.
2. Oportunidades para construir um senso comunitário e de responsabilidade mútua.
3. Estímulo para assumir suas obrigações em favor do bem-estar de seus membros, inclusive vítimas e ofensores, e fomento das condições que promovam convívio saudável.

²⁶ BLAZEK, Luís Maurício Souza. **O Delegado como mediador de conflitos**. Mediação: medidas alternativas para resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 155.

²⁷ ZEHR, op cit., 2012. p. 28-29.

Assim, a Justiça Restaurativa tem o seu foco direcionado nas necessidades das vítimas, das comunidades e dos ofensores, buscando restabelecer as relações rompidas pelo cometimento do delito, corrigir os males ocasionados, tornar a comunidade ativa na propagação da justiça, afastando o fantasma da impunidade e da buscando reduzir a reincidência criminal.

CONCLUSÃO

Uma inovação para as questões a respeito do direito penal é a utilização das políticas públicas, que incentivarão a criação de métodos que pacificarão o conflito surgido, restabelecendo a ordem quebrada pelo cometimento do delito.

Esta política pública é a Justiça Restaurativa, que tem como objetivo primordial por meio do diálogo o restabelecimento da ordem rompida pelo cometimento do delito, em parceria com a vítima, o ofensor e a comunidade, uma vez que a incidência de crimes acaba por abalar as estruturas emocionais e econômicas de uma comunidade, daí a necessidade de seu envolvimento.

No diálogo utilizado pela Justiça Restaurativa, será direcionado para que as partes possam compor um acordo, a construção de um pacto, que versará na possibilidade de ser reconstruída a relação entre as partes envolvidas no conflito, baseando na criação de novas regras para enfrentar os efeitos do mesmo e o desconforto ocasionado.

Com a adoção da comunicação, do diálogo, esta política pública trará uma solução para as partes, sempre com a ajuda de um facilitador, que será treinado através de cursos específicos para que atuar nesta função.

É a nova visão do direito penal, de uma nova justiça penal, que adota o diálogo como procedimento para a resolução de conflitos, se encaixando no enfoque transformador, pois permite as partes obterem um discernimento para poderem ser autodeterminantes para enfrentar os problemas, logo, possibilita a capacidade de relacionamento entre as pessoas, e o restabelecimento das relações humanas rompidas pela prática delitiva.

A possibilidade de inserção dos métodos da Justiça Restaurativa poderá ampliar a dinâmica social, pois a humanização das relações sociais é o objetivo central desta mediação, que acata os preceitos estabelecidos no garantismo penal, basilar da estrutura do Estado Democrático de Direito.

Ganha espaço a Justiça Restaurativa, sendo uma opção para desafogar a justiça processual penal, pois ao mesmo tempo em que une o diálogo reconstrói relações pessoais, buscando uma solução pacífica ao conflito surgido, indicando a desnecessidade de aplicação de pena corporal ao cometimento de alguns delitos. É nova reforma da política criminal frente ao século XXI.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa**. São Paulo: Quartier Latim, 2009.

ALMEIDA, Maurício Vicente Silva. **Breves considerações sobre a Mediação Harvardiana e a Mediação Transformativa**. Disponível em: <<https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1105/5%20R%20B%20reves%20consideracoes%20-%20Mauricio.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 jul. 2013.

BLAZEK, Luís Maurício Souza. **O Delegado como Mediador de Conflitos**. Mediação Medidas Alternativas para Resolução de Conflitos Criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de lei nº, de 2006 (Da Comissão de Legislação Participativa) SUG nº 099/2005**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0A11C061D807D54D9588DB62466384C2.node2?codteor=393836&filename=PL+7006/2006>. Acesso em: 7 jul. 2013.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28arbitragem+constitucionalidade%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 8 jul. 2013.

CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. **Garantismo Penal Integral**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

CONCHEIRO, Maria Teresa Sánchez. **Para acabar con la prisión**. La mediación em el Derecho Penal Justicia de proximidad. Barcelona: Icaria, 2006.

CRESPO, Aderlan. **Curso de Criminologia**. As relações políticas e jurídicas sobre o crime. São Paulo: Elsevier Editora, 2009.

DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe**: elementos para a reforma. Washington: Banco Mundial, 1996. (Documentos técnicos, 319).

EDNIR, Madza (Org.). **Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos**: parceria para a cidadania. São Paulo: CECIP, 2007. Disponível em:

<http://file.fde.sp.gov.br/portalfde/Arquivo/A_Justica_e_educacao.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2013.

ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES - EJEF. **Manual Conciliadores**. Disponível em: <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/manual_conciliadores/arquivos_hot_site/pdfs/t05_conciliacao_conceito.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2013.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal**. Sigilo no Processo Penal, eficiência e garantismo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos a partir do Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: EDINISC, 2011. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/e_book_mediacao.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2013.

GORCZEVSKI, Clóvis. **Formas Alternativas para Resolução de Conflitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, Brasília, v. 2, n. 5, abr. 2008.

HIRECHE, Gamil Föppel el. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

INSTITUTO INNOVARE. **Projeto Justiça Restaurativa**. Disponível em: <www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-justica-restaurativa-88/>. Acesso em: 1 jun. 2013.

ITEPA FACULDADES. **Escola de Perdão e Reconciliação – Espere**. Disponível em: <<http://www.itepa.com.br/index.php/56-noticia/164-espere-escola-de-perdao-e-reconciliacao>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

JUSTIÇA para o século 21. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.Udfh7Ds3uE0>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

LIMA JUNIOR, Arnaldo Hossepian Salles. AGOSTONI, Alexandra Comar de. **Persecução Penal – a justiça restaurativa como forma de solução de conflito decorrente de prática de crime**. Mediação medidas alternativas para resolução de conflitos criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Acesso à justiça penal no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juriá Editora, 2009.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul**: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover a cidadania. São Paulo: CECIP, 2008. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2013.

PINHEIRO, Everardo José Yunes. **Sistema Penal Brasileiro**. O Garantismo Restaurativo e sua reinterpretação constitucional. Salvador: Modelo, 2010.

PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS. **Justiça Restaurativa para resolução de conflitos**: Equidade, Justiça Social e Cultura de Paz. Disponível em: <<http://www.cidadessustentaveis.org.br/boas-praticas/justica-restaurativa-para-resolucao-de-conflitos>>. Acesso em: 1 jun. 2013.

ROCHA, Daniel de Almeida. **Princípio da eficiência na gestão e no procedimento judicial**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos Direitos Fundamentais**. Do sistema geracional ao sistema unitário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SMANIO, Gianpaolo. Patrícia Tuma Martins Bertolin. **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077863/livro-mediacao-conflitos.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2013.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**: teoria e prática. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008.